



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.941, DE 9 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 1.847/22 de autoria do Poder Executivo).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Da Instituição do Regime

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapecerica da Serra o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da aprovação do Convênio de Adesão e oferecimento do plano de benefícios previdenciário complementar a eles destinados.

§ 2º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, os servidores titulares de cargos efetivos e os empregados públicos, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo.

§ 3º Os servidores descritos no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o caput do art. 8º, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Os servidores referidos no § 2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 5º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua

inscrição, nos termos do Regulamento do plano de benefícios.

§ 6º Para os servidores automaticamente inscritos, na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data de inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas em até sessenta dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do Plano de Benefícios.

§ 7º O cancelamento da inscrição previsto no § 6º deste artigo não constitui resgate.

§ 8º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

§ 9º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir ao plano de benefícios sem contrapartida do Patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos Regulamentos.

Art. 2º Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargos efetivos e os empregados públicos, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo.

Art. 3º Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos Entes da Federação; e

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do Regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O Regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo Patrocinador, na forma definida no Regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o Patrocinador arcará com sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo ou emprego público se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 4º Os servidores detentores de cargo efetivo e os empregados públicos permanentes, em atividade quando da instituição do Regime de Previdência Complementar no Município poderão optar pela migração de Regime de Previdência, que será de caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. A migração de Regime Previdenciário imporá ao servidor optante o teto máximo previsto no Regime Geral de Previdência Social, permitindo a contribuição para Previdência Complementar nas alíquotas previstas no Regulamento.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Patrocinador: o Município de Itapecerica da Serra, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - participante: pessoa física, definida no § 2º do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado por entidade fechada de previdência complementar;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo Patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com os demais planos;

V - Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar; e

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo Patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo Regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 6º O Município é o Patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 7º Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município aos servidores públicos titulares de cargo efetivo mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de adesão ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data da aprovação do convênio de adesão pelo órgão Federal responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, e àqueles que tenham exercido o direito de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, bem como no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Do Oferecimento

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, podendo para este fim celebrar convênio de adesão.

Parágrafo único. A adesão ao plano de benefícios observará o regulamento do plano de benefícios bem como a legislação e demais normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Seção II Do Planos de Benefícios

Art. 9º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 10. O Município somente poderá ser Patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do Regime de Previdência Complementar disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 11. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção III Do Custeio Dos Planos de Benefícios

Art. 12. A alíquota de contribuição do Patrocinador será igual à contribuição individual do participante para o Regime, respeitado como limite máximo, para o Patrocinador, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 1º O participante poderá contribuir com alíquota definida em Regulamento, que poderá ser superior à prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aportes aos planos de previdência complementar à título de contribuição do Patrocinador deverão ser realizados com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 13. A contribuição individual do participante e a contribuição do Patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Cabe à Secretaria Municipal de Administração, integrante da estrutura administrativa do Município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) destinado à cobertura das despesas de implantação do Plano de Benefícios ou adesão à entidade prevista no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano enquanto a taxa de administração fixada no regulamento ou no plano de custeio, a ser revisado anualmente, for insuficiente ao seu suprimento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 9 de junho de 2022

DR. FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

ANDRÉA REJANE DE ASSIS
Secretária Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/06/2022